

SEÇÃO I – DOS ATOS NORMATIVOS**ATOS DA DIREÇÃO DO CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS****PORTARIA Nº 490/2024/SEI-CEMADEN DE 26 DE JULHO DE 2024**

Dispõe sobre a Política de Inovação do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEN.

A DIRETORA Substituta do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEN, designada ao cargo pela Portaria MCTI nº 281, de 30 de abril de 2015, publicada no DOU nº 82, Seção 2, de 04 de maio de 2015, no exercício regular de competência conferida pelo artigo 26 do Anexo da Portaria MCTI nº 7.053, de 24 de maio de 2023, publicada no DOU nº 99, Seção 1, de 25 de maio de 2023, CONSIDERANDO que:

- A Ciência e a Tecnologia (C&T) são prioritárias para promover a inovação no país, constituindo-se como bem civilizatório com mérito e relevância intrínsecos que geram benefícios para a sociedade;
- O CEMADEN, enquanto Instituição de Ciência e Tecnologia (ICT) pública do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), possui capacidade de desenvolvimento científico, tecnológico e de estímulo à inovação para a sustentabilidade e a efetividade de ações de Políticas de Redução do Risco de Desastre do país;
- A atuação do CEMADEN no campo de CT&I deve contribuir para a redução das desigualdades, inclusive as regionais, para a promoção do desenvolvimento socioeconômico sustentável e para o fortalecimento da governança do risco de desastre no âmbito nacional;
- O CEMADEN deve fortalecer o seu compromisso social com a produção de conhecimento, tecnologias e produtos para o cuidado das populações, em especial aquelas em situação de vulnerabilidade e expostas ao risco de desastre, buscando inovar nas formas de disseminação dessa produção;
- O CEMADEN deve desenvolver modelos de fomento, indução, articulação e cooperação para o incremento da inovação nas atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e educação associados ao risco de desastre;
- O CEMADEN deve internalizar as oportunidades oferecidas pela Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação) e pela Lei nº 13.243/2016, que se conectem com os princípios institucionais e, ao mesmo tempo, favoreçam a criação de ambiente institucional pró-inovação e as cooperações nacionais e internacionais em pesquisa e inovação;
- A Política de Inovação deve contribuir para o fortalecimento de um ambiente e de práticas de inovação alinhados com as prioridades da Política Nacional de Inovação (Decreto nº 10.534/2020) e demais políticas públicas de essência inovadora, alinhando a expertise do CEMADEN com as demandas do setor produtivo e da sociedade;

- Um dos principais objetivos do CEMADEN é garantir o transbordo da inovação advinda de sua produção científica, do seu desenvolvimento tecnológico e de seu aprimoramento de processos diretamente para a sociedade na forma de produtos, serviços e processos de sua área de atuação;

RESOLVE

Art. 1º. Instituir a Política de Inovação do CEMADEN em atendimento ao disposto no Art. 15-A da Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação) combinado com o Art. 14 do Decreto nº 9.283/2018, em harmonia com o Decreto nº 10.534/2020, com a Portaria MCTI nº 6.998/2023 e demais atos normativos aplicáveis ao assunto.

Parágrafo único. Para os fins desta Política de Inovação considera-se:

I - Desastres: resultado de processo natural e/ou potencializado por ação antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

II - Extensão tecnológica: a atividade que, integrada à pesquisa, auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções científicas e tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

III - Inovação: é a introdução de um produto, serviço ou processo novo ou melhorado e que tenha sido desenvolvido pelo CEMADEN isoladamente ou através de parcerias, ou uma combinação deles, que difere de forma substancial dos produtos/serviços ou processos anteriores e que foi disponibilizado aos usuários como novo produto ou serviço dentro ou fora do âmbito governamental;

IV - Inovação Social: uma nova solução que é mais eficaz, mais eficiente, sustentável ou mais justa que as soluções existentes. Uma nova solução para as quais o valor criado reverte principalmente para a sociedade como um todo e não para indivíduos ou organizações de forma isolada. Uma inovação social pode ser um produto, serviço, processo ou tecnologia, mas também pode ser um princípio, uma ideia, uma nova peça legislativa aplicada ao bem da sociedade como um todo ou alguma contribuição deles para o tema desastres naturais. Para o CEMADEN, a inovação social aborda temas relacionadas a medidas não-estruturais para a redução do risco de desastres;

V - Inovação organizacional: As inovações organizacionais referem-se à implantação de novos métodos ou novos arranjos organizacionais, mudanças em práticas de relacionamento com outros órgãos ou instituições, novos métodos ou novos arranjos na estrutura de trabalho do CEMADEN e/ou em suas relações externas com outros órgãos, instituições ou empresas. Inovações organizacionais podem gerar impacto ou mudança na legislação existente ou em normas governamentais associadas ao tema "desastres naturais". As inovações organizacionais internas do CEMADEN são constituídas de práticas, arranjos ou normas internas que compreendem a implementação de novos métodos para a organização de rotinas e procedimentos para a condução dos trabalhos do Órgão;

VI - Inovação gerencial: as inovações gerenciais no CEMADEN referem-se às soluções gerenciais através do uso e implantação de novos métodos gerenciais que sejam mais eficientes, mais eficazes e sustentáveis, ou mais adequados que as soluções existentes e que sejam praticadas no sistema de gerenciamento do portfólio de programas e projetos institucionais do Órgão. As inovações gerenciais são aquelas que permitem a criação de benefícios ou a redução de custos para o Órgão. A inovação gerencial inclui ainda a implementação de novas práticas gerenciais para melhorar o compartilhamento do aprendizado e do conhecimento no Órgão. Uma inovação gerencial tem forte relação com a inovação organizacional uma vez que as inovações gerenciais lidam primordialmente com a organização do trabalho, processos gerenciais e pessoas. As inovações gerenciais são

primordialmente desenvolvidas no interior do Órgão ou em cooperação com outros órgãos governamentais ou outras instituições de pesquisa;

VII - Inovação de pesquisa: a criação ou a estruturação de um novo método científico que viabilize a geração de conhecimento novo no tema desastres e que não era factível com os métodos científicos anteriores;

VIII - Inovação tecnológica: trata-se de tecnologia nova, inédita ou a combinação de tecnologias em um novo formato inédito e que seja capaz de promover mudanças significativas nas potencialidades de produtos e/ou serviços na área de desastres. Uma inovação tecnológica pode produzir bens e serviços totalmente novos e aperfeiçoamentos importantes em produtos ou processos existentes;

IX - Instituição Científica e Tecnológica (ICT): órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

X - Política de Inovação: a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional;

XI - Política de Inovação do CEMADEN: trata da organização e da gestão estratégica dos processos internos do CEMADEN, apoiados pelo Núcleo de Inovação Tecnológica do CEMADEN (NIT/CEMADEN), que orientam a geração de inovação, o compartilhamento e a transferência de conhecimento, dados, tecnologia, no ambiente produtivo/social nacional, em consonância com as prioridades do Órgão, e de seu portfólio de programas e projetos institucionais, alinhados com a Política Nacional de Inovação, a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação do período, entre outros atos normativos que versem sobre inovação;

XII - Valor Social: é a criação de benefícios ou a redução de custos econômicos e financeiros para a sociedade como um todo naquilo que está relacionado ao tema "desastres naturais".

CAPÍTULO I DO OBJETIVO GERAL E DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. A Política de Inovação do CEMADEN tem por objetivo geral orientar as ações institucionais da ICT para estimular com maior efetividade possível a geração de inovação no setor produtivo e na sociedade, e a organização e a gestão dos processos voltados à transferência de tecnologia, dentro da sua área de atuação, conforme os artigos 4º e 5º do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MCTI nº 7.053, de 24 de maio de 2023.

Parágrafo único. São princípios da Política de Inovação do CEMADEN:

I - A garantia do interesse público e o benefício da Sociedade Brasileira;

II - O estímulo ao desenvolvimento de inovações que contribuam para ações de monitoramento e emissão de alertas, boletins e indicadores associados à missão do Órgão;

III - O reconhecimento da inovação social, organizacional, tecnológica e de pesquisa como elemento transversal que permeia as atividades do CEMADEN;

IV - A contribuição do CEMADEN para obtenção de soluções às demandas da sociedade e do Estado;

V - A otimização e a articulação das competências instaladas, plataformas tecnológicas, serviços e expertises institucionais para o desenvolvimento de soluções inovadoras nas áreas de atuação do CEMADEN;

- VI - A promoção de alianças estratégicas, cooperações e interações entre o CEMADEN e entes públicos e/ou privados, no Brasil e no exterior, para o fortalecimento e a ampliação do aprendizado organizacional e da capacidade institucional de inovar;
- VII - A governabilidade, transparência e sustentabilidade dos investimentos e processos institucionais de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I);
- VIII - A observância de princípios éticos, normas de qualidade e segurança, e integridade nas atividades de PD&I;
- IX - A interação com representantes da sociedade civil e entidades governamentais na proposição e priorização da agenda de projetos de inovação;
- X - A ampliação da capacitação institucional científica, tecnológica, de prospecção e de gestão visando à inovação;
- XI - A implementação de ações e programas institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão tecnológica e da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;
- XII - O fortalecimento da cadeia de inovação do CEMADEN, promovendo a articulação entre suas unidades internas para viabilizar o desenvolvimento da Ciência do Risco de Desastre, bem como a capacidade de monitorar e emitir alertas, boletins e indicadores associados à missão do Órgão;
- XIII - O apoio e o estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 3º. Para implementar a sua Política de Inovação, o CEMADEN deve, dentre outras medidas, e em estrita observância à Política Nacional de Inovação e a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação do período, e em consonância com seu Plano Diretor:

- I - Estruturar ações institucionais por meio de programas de fomento e indução específicos, criados e regulamentados em normas próprias para auxiliar, estimular, dar suporte e fomentar atividades relacionadas a desenvolvimento, aperfeiçoamento, gestão e difusão da Ciência de Riscos e Desastres, e sua disponibilização à sociedade, dentre outras;
- II - Aprimorar os processos de coordenação, monitoramento, avaliação e divulgação de atividades institucionais de PD&I e de seus resultados;
- III - Utilizar estratégias de prospecção como subsídio à tomada de decisão nas atividades institucionais de inovação do CEMADEN, incluindo pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, transferência e aquisição de tecnologias;
- IV - Adotar mecanismos que garantam a utilização integrada e o compartilhamento de ferramentas de tecnologia de informação e comunicação para as atividades de gestão e a promoção de inovação;
- V - Estabelecer canais de participação da sociedade civil em atividades institucionais relativas à PD&I;
- VI - Promover e participar ativamente dos debates e da formulação de propostas para o aprimoramento das políticas públicas e da legislação relacionadas à PD&I, em conformidade com a política institucional, adotando posição proativa junto aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário;

VII - Estabelecer estratégias de investimento destinadas a reforçar a infraestrutura institucional voltada para a execução de atividades de PD&I;

VIII - Desenvolver o Plano Diretor de Desenvolvimento Tecnológico do CEMADEN (PDDT), ou equivalente, na forma de instrumento de orientação aos temas prioritários das tecnologias a serem desenvolvidas e apoiadas pelo Órgão; o PDDT será o instrumento de consolidação da agenda de desenvolvimento tecnológico do CEMADEN;

IX - Estruturar o seu NIT para garantir a máxima efetividade do apoio à gestão da sua política de inovação.

Seção I - Estratégia de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional

Art. 4º. O CEMADEN tem dentre suas competências a avaliação de impactos associados a extremos de tempo e clima, tanto para geração de informações diagnósticas quanto para elaboração de cenários futuros, podendo contribuir diretamente com o ambiente produtivo. Dentre as diretrizes de atuação previstas, o CEMADEN poderá:

I - Participar da criação e da governança de entidades gestoras de ambientes promotores da inovação, nos termos do art. 6º do Decreto nº 9.283/2018;

II - Estimular — por meio da capacitação, do treinamento e do apoio de atividades de formação de recursos humanos com ênfase no nível de pós-graduação — a criação e o desenvolvimento de startups e empresas emergentes de base tecnológica, em sua área de atuação;

III - Contratar diretamente ICT pública ou privada, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcio, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, com vistas à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.973/2004 e do art. 27 do Decreto nº 9.283/2018.

Seção II - Empreendedorismo, gestão de incubadoras e participação no capital social de empresas

Art. 5º. O CEMADEN não terá objetivos diretamente associados ao fomento individualizado do empreendedorismo, à gestão de incubadoras e à participação no capital social de empresas nos primeiros 2 (dois) anos de vigência desta Política.

Seção III - Extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos

Art. 6º. O CEMADEN poderá firmar acordos para extensão tecnológica junto a empresas, outras instituições científicas e tecnológicas (ICTs), instituições de ensino superior (IES) e instituições de educação tecnológica, com o objetivo de desenvolver, aperfeiçoar ou difundir soluções científicas e tecnológicas para disponibilização dessas soluções à sociedade e ao mercado.

Art. 7º. É facultado ao CEMADEN prestar, a instituições públicas ou privadas, serviços compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973/2004 e as alterações contidas na Lei nº 13.243/2016, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, desde que não interfira no regular exercício de sua missão institucional ou com ela conflite, e também sem que configure mera contraprestação de serviços.

§ 1º A prestação de serviços prevista no *caput* dependerá de autorização da Direção do Órgão ou mediante delegação de competência formalizada em ato próprio, entendendo-se que a ICT pública é

uma ferramenta à disposição do desenvolvimento econômico e social do País, devendo o serviço a ser prestado estar previsto em projeto institucional.

§ 2º A prestação de serviços que tiverem a participação do servidor público deverá requerer, previamente, manifestação da Chefia Imediata e autorização da Direção do CEMADEN e não apresentar incompatibilidade ou conflito de jornadas de trabalho e de comprometimento das atribuições funcionais do servidor.

§ 3º O CEMADEN dará publicidade ao preço da prestação de cada serviço disponibilizado e deverá dispor de metodologia aplicada para calcular os custos diretos e indiretos para o ressarcimento ao erário.

Art. 8º. O servidor envolvido na prestação de serviços de inovação tecnológica poderá receber retribuição pecuniária, diretamente do CEMADEN ou de instituição de apoio com que se tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

Parágrafo único. A retribuição pecuniária de que trata o *caput* configura-se, para os fins do art. 28 da Lei Federal nº 8.212/1991, ganho eventual.

Seção IV - Compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual

Art. 9º. O CEMADEN poderá, mediante o recebimento ou não de remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - Compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com empresas em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de suas atividades-fim;

II - Permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite; e

III - Alocar recursos humanos e capital intelectual para a execução das atividades previstas, sem prejuízo de suas atividades-fim.

Parágrafo único. A permissão, o compartilhamento e a alocação de recursos, de que tratam os incisos I, II e III, deverão estar alinhados ao cumprimento da missão do CEMADEN, tendo por objetivo o incentivo à inovação e à capacitação de profissionais.

Seção V - Gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia

Art. 10. Será propriedade do CEMADEN a criação intelectual desenvolvida no seu âmbito, decorrente da atuação de servidores, terceirizados, bolsistas e estagiários envolvidos em atividades e projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação do Órgão.

Parágrafo único. O direito de propriedade referido no *caput* deste artigo poderá ser exercido em conjunto com outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, devendo ser fixado expressamente o percentual e as obrigações das partes no instrumento contratual entre elas celebrado.

Art. 11. A criação intelectual desenvolvida parcialmente fora do CEMADEN por pessoas integrantes de seu quadro funcional ou de bolsistas e estagiários vinculados ao Órgão, mas que tenham utilizado

recursos e instalações do CEMADEN, pertencerá às instituições envolvidas, através da atividade do criador.

Parágrafo único. As instituições envolvidas celebrarão convênio, contrato ou outro instrumento jurídico apropriado regulando os direitos de propriedade e as condições de exploração da criação.

Art. 12. Nos casos de criação intelectual resultante de projeto ou atividade financiada ou realizada em conjunto com outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, figurarão como depositantes ou requerentes o CEMADEN e as demais entidades, sendo a divisão dos direitos de propriedade e as condições de exploração estabelecidas em conformidade com o que dispuser o contrato, convênio ou outro instrumento jurídico apropriado firmado entre as partes.

Parágrafo único. Enquadram-se nas situações previstas neste artigo, os servidores afastados para formação ou aperfeiçoamento.

Art. 13. Os direitos autorais sobre obra intelectual pertencerão integralmente aos seus autores.

§ 1º Os direitos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser cedidos ao CEMADEN, mediante contrato de cessão de direitos autorais, quando houver interesse por parte do Órgão.

§ 2º O processo de comercialização de programas de computadores de autoria de servidores do CEMADEN dar-se-á de forma análoga ao de produtos e serviços tecnológicos patenteados, inclusive quanto aos ganhos econômicos resultantes do licenciamento.

Art. 14. A atividade ou o projeto que envolver a transmissão de capital intelectual, dados ou informações de caráter confidencial, de qualquer procedência, deve ser instruída(o) de documento de compromisso de manutenção de sigilo, específico e individualizado, entre as partes.

§ 1º Em atividade ou projeto que envolver, em particular, a restrição de acesso à informação privilegiada de qualquer uma das partes, devem ser observados os procedimentos correspondentes à proteção da informação confidencial.

§ 2º Se a informação for considerada sigilosa deverá ser observada a restrição ao acesso, observado o grau de sigilo atribuído pela autoridade competente conforme prescrito na Lei nº 12.527/2011, observados os regulamentos constantes nos Decretos nº 7.724/2012 e nº 7.845/2012.

Art. 15. No caso de intercâmbio de pessoal, entre o CEMADEN e outras instituições ou empresas nacionais ou estrangeiras, em que exista a possibilidade de geração de produtos ou processos tecnológicos, deverá ser celebrado instrumento jurídico que contemple as condições do sigilo, direitos de publicação, divulgação e utilização dos resultados das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* na hipótese de envio de material ou informação relacionado à propriedade intelectual do CEMADEN para outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 16. No pedido de proteção de criação intelectual figurará sempre, como titular, o CEMADEN e, como criador, o(s) autor(es) da criação intelectual.

Parágrafo único. O criador, de que trata este artigo, deverá indicar os outros membros de sua equipe que participaram efetivamente da criação intelectual, como cocriadores, bem como o percentual de contribuição de cada um.

Art. 17. É compromisso do CEMADEN celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida pelo Órgão, tanto a título exclusivo como não exclusivo, com o objetivo de ampliação de acesso ao conhecimento produzido e potenciais insumos para inovação.

Art. 18. A transferência de tecnologia para o licenciamento do direito de uso ou a exploração de criação protegida poderá ser na forma de concorrência pública ou negociação direta, nos termos do Art. 12 do Decreto nº 9.283/2018.

§ 1º A contratação de que trata o *caput*, quando for realizada com negociação direta e houver cláusula de exclusividade, será precedida da publicação de extrato de oferta tecnológica, no sítio eletrônico do Órgão, com o objetivo de dispor de critérios para qualificação e escolha do contratado.

§ 2º O licenciamento do direito de uso ou a exploração de criação protegida, definidas no *caput*, serão precedidos de valoração da tecnologia a ser licenciada ou cedida;

§ 3º Os critérios e as condições utilizados no processo de seleção deverão conter, no mínimo, os seguintes critérios:

I - Capacidade financeira do proponente;

II - Histórico e experiência em projetos e empreendimentos de base científica e tecnológica;

III - Recursos técnicos e recursos humanos alocados na iniciativa;

IV - Potencial de exploração econômica e social da tecnologia;

V - Expectativa de ganhos econômicos, na forma de *royalties*, remunerações ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração da tecnologia a ser recebida em licença ou cessão.

Art. 19. O CEMADEN poderá obter direito de uso ou de exploração de criação protegida mediante parecer favorável do órgão interno gestor da inovação e do órgão jurídico que o assessora, sendo imprescindível a elaboração de instrumento contratual para esse fim, no qual sejam estabelecidos os direitos e as obrigações das partes.

Seção VI - Institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica

Art. 20. As iniciativas, os programas e os projetos contemplados por esta Política de Inovação deverão estar organizados na forma de um conjunto racionalmente planejado e ordenado de acordo com as competências institucionais e regimentais do CEMADEN, constituindo-se em um Portfólio de Programas e Projetos Institucionais.

Parágrafo único. São considerados iniciativas, programas e projetos institucionais aqueles destinados ao incentivo à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação com vistas a estimular a capacitação científica, tecnológica, gerencial e organizacional, interna e externa ao CEMADEN.

Art. 21. A coordenação da Política de Inovação do CEMADEN é de responsabilidade da Direção do CEMADEN, em conjunto com suas Coordenações-Gerais e Coordenações.

Art. 22. O Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT/CEMADEN), criado pela Portaria nº 4.028/2016, é o órgão subordinado à estrutura da Direção responsável por apoiar a gestão da política de inovação pelo CEMADEN, com o objetivo de viabilizar a transferência do conhecimento científico e tecnológico gerado pelo Órgão para a sociedade, a fim de contribuir para o desenvolvimento econômico, social, cultural e tecnológico do país.

Art. 23. São competências do NIT/CEMADEN:

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Política;

- III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção;
- IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas no Órgão;
- V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas no Órgão, passíveis de proteção intelectual;
- VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual do Órgão;
- VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação do Órgão;
- VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT;
- IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial em temas relacionados a inovação;
- X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.

Art. 24. O NIT/CEMADEN elaborará seu Plano de Estruturação, com a revisão de seu Regimento Interno, que contemplará, dentre outras ações, o levantamento de dados e de ferramentas necessárias ao cumprimento de suas competências e o estabelecimento de um conjunto de indicadores de inovação para acompanhar a evolução de iniciativas, programas e projetos institucionais desenvolvidos, de forma a aferir o alcance de resultados do CEMADEN e a permitir a análise de impactos e benefícios das ações empreendidas.

Art. 25. O NIT/CEMADEN fará uso de instrumentos, ferramentas e técnicas voltadas ao planejamento tecnológico institucional e gestão da inovação tais como Mapas e Roteiros Tecnológicos (*Technology Roadmapping - TRM*), Escala de Prontidão Tecnológica (*Technology Readiness Level - TRL*), dentre outros instrumentos, de forma a alinhar os objetivos organizacionais e seus recursos tecnológicos com uma abordagem focada na evolução e no posicionamento das tecnologias desenvolvidas pelo Órgão.

Art. 26. A composição e a forma de funcionamento do NIT/CEMADEN serão regulamentadas por portarias específicas.

Art. 27. O NIT/CEMADEN poderá atuar em conjunto com outros Núcleos de Inovação Tecnológica visando cooperação e colaboração em iniciativas associadas à gestão da inovação.

Seção VII - Orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual

Art. 28. O CEMADEN desenvolverá um Programa de Gestão do Conhecimento e Inovação de forma a estimular a criação, a captação, a organização, a difusão, o uso e a exploração do conhecimento organizacional e de inovação do Órgão.

Art. 29. O Plano Anual de Capacitação do CEMADEN deverá contemplar a capacitação continuada dos servidores do Órgão nas áreas de gestão da inovação, transferência de tecnologia, empreendedorismo e propriedade intelectual.

Parágrafo único. O CEMADEN poderá estabelecer acordos de parceria com instituições de ensino superior (IES) e outros agentes dos sistema de inovação visando a capacitação de seus servidores em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual.

Art. 30. O CEMADEN poderá prever a concessão de bolsa de estímulo à inovação em projetos firmados com o setor empresarial ou com instituições públicas, que irão custear os

valores a serem pagos em bolsas, que serão realizados no formato de doação pelas empresas parceiras para a comunidade interna.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de bolsa de estímulo à inovação não configuram vínculo empregatício, nem contraprestação de serviço ou vantagem para o doador, bem como não integram a base de cálculo da contribuição previdência, nos termos do § 4º do artigo 9º da Lei nº 10.973/04.

Art. 31. As bolsas de estímulo à inovação devem estar associadas a projetos institucionais aprovados pela Direção do CEMADEN ou a iniciativas de aprimoramento da atuação do NIT/CEMADEN, e de acordo com norma específica do Órgão.

Art. 32. O CEMADEN utilizará sua infraestrutura laboratorial para promover a capacitação de recursos humanos, buscando contribuir com a formação de pesquisadores, professores, estudantes, empreendedores e inventores independentes.

Seção VIII - Estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades

Art. 33. É facultado ao CEMADEN celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto, processo ou serviço, com instituições de direito público ou privado.

Art. 34. As parcerias estabelecidas com empresas, inventores independentes e outras entidades deverão contribuir para a realização de ações de estímulo à inovação na área de atuação do CEMADEN. Essas parcerias deverão estar previstas dentre as relações jurídicas a serem estabelecidas para o desenvolvimento de projetos institucionais do Órgão.

Art. 35. No caso de pesquisa ou projeto a ser desenvolvido em conjunto com instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, em cujo contrato tiver sido expressamente previsto eventual pedido de privilégio, a divisão dos direitos de propriedade, as condições de exploração, a cláusula de sigilo e a distribuição de qualquer benefício econômico serão definidas no instrumento firmado entre as partes para tal fim.

Seção IX - Para Participação, Remuneração, Afastamento e Licença de Servidor ou Empregado Público

Art. 36. O servidor pertencente ao quadro do CEMADEN participante de projetos de inovação, que envolvam atividades de ensino, pesquisa, desenvolvimento e extensão tecnológica, poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou de agência de fomento, desde que essa ação esteja prevista em projeto institucional do Órgão.

§ 1º Na hipótese de a bolsa de estímulo à inovação ser paga por fundação de apoio, de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, serão observadas as disposições específicas.

§ 2º A bolsa de estímulo à inovação, de que trata o *caput* deste artigo, concedida diretamente por instituição de apoio ou por agência de fomento, constitui-se em doação civil a servidores do CEMADEN, para realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados não sejam revertidos economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços.

§ 3º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados os seus valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

Art. 37. O servidor envolvido na prestação de serviços de inovação tecnológica, voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, poderá receber retribuição pecuniária, diretamente do CEMADEN ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 1º O valor do adicional variável de que trata o *caput* deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada em qualquer hipótese a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, da mesma forma que a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 2º O adicional variável de que trata este artigo configura ganho eventual, para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 38. O servidor do CEMADEN poderá usufruir de afastamento ou licença para ações de desenvolvimento relacionadas à temática de inovação, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019.

Seção X - Captação, gestão e aplicação das receitas próprias decorrentes desta Política

Art. 39. O CEMADEN poderá captar recursos financeiros próprios a partir de *royalties*, da prestação de serviços técnicos especializados e de outras formas de ressarcimento.

Parágrafo único. As receitas oriundas dos recursos indicados no *caput* serão depositadas em conta bancária específica, a ser gerida pela fundação de apoio a partir de convênio de captação e gestão de receitas próprias a ser firmado pelo CEMADEN, devendo ser gerenciadas com base no marco jurídico de CT&I.

Art. 40. Os recursos captados pelo CEMADEN irão compor um fundo de reserva técnica para aplicação no desenvolvimento de projetos institucionais do Órgão, em especial voltados a capacitação para inovação, manutenção de laboratórios, apoio à participação de servidores em eventos técnico-científicos e em publicações científicas.

Art. 41. Os ganhos econômicos auferidos da exploração econômica de inventos e criações e de transferência de tecnologia, sob a forma de cessão de direitos, *royalties*, lucros de exploração direta ou indireta, cessão ou compartilhamento de ativos ou recursos de infraestrutura, participação regulada por contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres, a qualquer título, serão divididos entre o autor ou autores da criação intelectual protegida.

Parágrafo único. A aplicação desses recursos será feita com vistas ao cumprimento das disposições dos artigos 11 e 30 do Decreto nº 9.283/2018 e do custeio das atividades relacionadas à propriedade intelectual e inovação, de interesse do CEMADEN.

Seção XI - Qualificação e avaliação do uso dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação

Art. 42. O CEMADEN deverá envidar esforços para qualificar e avaliar a possibilidade de uso de soluções inovadoras decorrentes de suas atividades científicas e tecnológicas, as quais poderão estar inseridas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação próprios, em parcerias

institucionais firmadas ou em serviços de transferência tecnológica realizados, buscando mensurar seu potencial de impacto para a sociedade.

Parágrafo único. O NIT/CEMADEN será a instância responsável pela qualificação e avaliação do uso dos resultados.

Seção XII - Atendimento do inventor independente

Art. 43. O CEMADEN poderá apoiar os inventores independentes, nos termos da legislação aplicável, desde que seja identificado que a criação do inventor possui afinidade com as áreas finalísticas do Órgão e o apoio institucional seja relevante para garantir o atendimento a princípios e diretrizes previstos nesta política.

§ 1º O apoio mencionado no *caput* será formalizado por meio de contrato ou convênio.

§ 2º Entende-se por inventor independente a pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação, que comprove depósito de pedido de patente, ou pedido de registro de criação de sua autoria.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES PARA PARTICIPAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO NA GESTÃO DE INOVAÇÃO

Art. 44. O CEMADEN poderá contar com o suporte administrativo e financeiro de fundação de apoio, nos termos da Lei nº 8.958, de 1994, e do Decreto nº 7.423, de 2010, para o amparo na execução das iniciativas contempladas por esta Política de Inovação.

Parágrafo único. As atividades de suporte executadas pela fundação de apoio têm a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.958/1994.

Art. 45. Os objetivos para participação de fundação de apoio na gestão da inovação do CEMADEN são de suporte:

I - a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

II - ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica;

III - à criação de condições propícias para o estabelecimento de relações entre o Órgão e o ambiente externo.

Art. 46. As atividades a serem apoiadas pela fundação de apoio, devidamente registrada e credenciada nos termos da Lei nº 8.958, de 1994, e do Decreto nº 7.423, de 2010, deverão estar consoantes ao Plano Diretor e previstas no Portfólio de Programas e Projetos do CEMADEN.

Art. 47. A fundação de apoio do CEMADEN poderá gerir fundo específico formado a partir de recursos próprios captados pelo Órgão, a partir de convênio a ser firmado.

Art. 48. O relacionamento entre o CEMADEN e a fundação de apoio será disciplinado por norma própria, aprovada pelo Conselho Técnico-Científico (CTC) do Órgão.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. A implementação e a operacionalização desta Política de Inovação do CEMADEN deverão observar as disposições da Política Nacional de Inovação e a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação do período, além das demais disposições normativas internas da Instituição e as decisões das instâncias de assessoramento, especialmente do seu Conselho Técnico-Científico (CTC) e do seu NIT.

Art. 50. O CEMADEN publicará em seu sítio eletrônico oficial os documentos, as normas e os relatórios periódicos relacionados à execução desta Política de Inovação.

Art. 51. Por ser esta a primeira Política de Inovação do CEMADEN, fica prevista sua revisão após 2 (dois) anos de vigência, tendo em vista seu aperfeiçoamento.

Art. 52. Os casos omissos serão resolvidos pela Direção do CEMADEN.

Art. 53. Esta Portaria entra em vigor a partir da data da sua assinatura.

REGINA CÉLIA DOS SANTOS ALVALÁ
Diretora Substituta

Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - CEMADEN